



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10670.721919/2013-24
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-007.243 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de maio de 2019
Matéria IOF
Recorrente LEONARDO PALMA AVELAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Ano-calendário: 2014

ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. ÚNICA UTILIZAÇÃO.

O benefício de isenção do IOF incidente sobre a operação de financiamento na aquisição de um veículo automotor com características especiais, adquirido por deficiente físico, pode ser utilizado uma única vez. Dessarte, se o requerente não comprova que não usufruiu do benefício, mediante a apresentação da autorização concedida anteriormente, não se legitima a obter o benefício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente Substituto.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Luis Felipe de Barros Reche (Suplente Convocado), Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente Substituto).

Relatório

Por bem descrever a realidade dos fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão de primeira instância:

A pessoa física em epígrafe pleiteou, na condição de portadora de deficiência física, a fruição do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e/ou relativos a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) incidente sobre a operação de financiamento na aquisição de um veículo automotor com características especiais, de fabricação nacional, prevista na Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 72, IV.

Mediante o Despacho Decisório de fls. 43/44, a Superintendência Regional da RFB - 6ª Região Fiscal indeferiu o pedido, porque a requerente foi autorizada a adquirir veículo com isenção de IOF, processo nº 10670.721397/2012-80, porém não devolveu a via da autorização, contrariando a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que permite a utilização do benefício uma única vez.

Cientificada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 50), na qual alega que seguiu orientação do atendente que alegou que havia mudado o procedimento, desfazendo-se dos documentos.

Em 10/07/2014, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Exercício: 2014

ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. ÚNICA UTILIZAÇÃO.

O benefício de isenção do IOF incidente sobre a operação de financiamento na aquisição de um veículo automotor com características especiais, adquirido por deficiente físico, pode ser utilizado uma única vez.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Intimado da decisão em 12/08/2014, consoante assinatura na folha de rosto do *decisum* acostado, a Recorrente interpôs recurso voluntário em 04/09/2014, consoante carimbo na folha de rosto do recurso acostado, no qual reproduz totalmente o argumento inicial apresentado na manifestação de inconformidade, a saber: seguiu orientação do atendente que alegou ter mudado o procedimento, desfazendo-se dos documentos. Aduzindo que agora apresenta, em anexo, uma Certidão Negativa do DETRAN atestando que não possui nenhum veículo, portanto, não usou o documento que lhe foi requerido. Por fim, pede o direito de apresentar novamente os documentos para obtenção de isenção do IPI e IOF.

Ato seguido, o expediente é encaminhado ao CARF para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A decisão recorrida assim fundamentou a improcedência da manifestação de inconformidade:

A questão versa sobre o indeferimento do pleito de reconhecimento do direito ao benefício da isenção do IOF incidente sobre a operação de financiamento na aquisição de um veículo automotor com características especiais, de fabricação nacional, destinado a portadores de deficiência, em função da constatação de que referido benefício já fora utilizado pela requerente.

Em sua manifestação de inconformidade, a interessada alega que seguiu orientação do atendente que alegou que havia mudado o procedimento, desfazendo-se dos documentos.

*A Lei nº 8.383, de 1991, art. 72, § 1º, "a", estabelece que o benefício previsto nesse artigo poderá ser utilizado **uma única vez**. Tal benefício foi concedido à interessada, com o que ela concorda.*

Caberia à requerente comprovar que não usufruiu do benefício, mediante a apresentação da autorização concedida, o que não ocorreu no presente caso.

Em sede recursal, **nada foi dito sobre as razões de fato e de direito declinadas pela DRJ para a negativa ao seu pleito**. Apenas foram lançadas novamente as

Processo nº 10670.721919/2013-24
Acórdão n.º **3302-007.243**

S3-C3T2
Fl. 72

mesma alegações apresentadas em primeiro grau e aduzida Certidão Negativa do DETRAN atestando que o recorrente não possui nenhum veículo. Ao meu sentir, a alegação de que **a Certidão Negativa do DETRAN**, atestando que o recorrente não possui nenhum veículo naquela oportunidade, **não tem o condão de provar que o recorrente não fez uso do documento que lhe foi requerido**, e portanto da isenção.

Nessa moldura, **impende prestigiar mais uma vez os fundamentos de fato e de direito do *decisum* recorrido.**

Posto isso, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado